

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.102/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214161-05
Impugnação: 40.010123936-81
Impugnante: Mega Beer Distribuidora de Bebidas Ltda.
IE: 186351208.00-09
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e § 2º e 55, inciso II, mantidas. A penalidade isolada foi majorada face a constatação de reincidência, nos termos do § 7º do artigo 53 da já citada Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e § 2º e 55, inciso II.

Ressalte-se que a penalidade isolada foi majorada face a constatação de reincidência, nos termos do § 7º do artigo 53 da já citada Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 31/50, aos argumentos que se seguem resumidamente:

- a operação autuada, referente à compra e venda de 1003 garrafas de cerveja Brahma 600 ml, encontra-se devidamente registrada na Nota Fiscal n.º 11151, emitida em 22/10/2008, indicando como remetente a "JM DE CAXIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.", localizada em Duque de Caxias/RJ, CNPJ n.º 04.511.385/0001-02, IE n.º 77.191.399;

- embora não tenha sido apresentada no momento em que o veículo transportador foi abordado, todas as informações trazidas no bojo da Nota Fiscal n.º 11151 coincidem com a operação interceptada pelo Fisco Mineiro;

- a Nota Fiscal n.º 11151 registrou que a operação realizada se deu em 23/10/2008, afastando qualquer dúvida quanto a idoneidade do documento fiscal, e sua da pré-existência, relativamente ao transporte das mercadorias e à própria ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- desde a vigência do RICMS/96, afasta-se a exigência fiscal nos casos em que o contribuinte demonstre inequivocamente que o documento fiscal existia antes do início da ação fiscal, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes;

- cita decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina sustentando que, no mínimo, deve ser excluído o valor do imposto;

- mesmo admitindo-se a existência de infração à legislação estadual, a infração não seria a capitulada no Auto de Infração, mas, no máximo, teria restado ofendido o artigo 16, inciso III, c/c o artigo 50, inciso II e § 2º, ambos da Lei 6.763/75, e o artigo 191 do RICMS/02;

- em razão do equivocado enquadramento legal da infração supostamente cometida, a penalidade aplicada mostra-se igualmente equivocada, pois seria o caso de aplicação, caso não afastada a infração, da penalidade capitulada no artigo 57, da Lei nº 6.763/75, c/c artigos 219 e 220 do RICMS/02;

- em sentido idêntico à sua argumentação invoca jurisprudência deste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

- pede a aplicação da regra contida no artigo 112, inciso II, do CTN;

- não tendo restado plenamente caracterizada a ausência de emissão dos documentos fiscais exigidos pela legislação, em vista da apresentação serôdia da nota fiscal, e não tendo sido corretamente enquadrada a conduta nos dispositivos legais elencados no Auto de Infração, é o caso de julgar-se improcedente o lançamento;

- transcreve julgado deste Conselho de Contribuintes;

- conforme consta do relatório do Auto de Infração, mais especificamente o item 3, a multa isolada por reincidência está sendo exigida;

- cumpre destacar que não se trata de mercadoria desacobertada de documento fiscal ou ausência de emissão de documento fiscal exigido na legislação, mas de apresentação serôdia de documento fiscal;

- mesmo que se considere correto o enquadramento legal efetuado, ainda assim é indevida a exigência de multa isolada majorada por reincidência, já que o Auto de Infração não fez menção aos lançamentos a que se referem os DAEs, nem à data de ocorrência das supostas infrações idênticas, e muito menos à data em que foi feito o pagamento, incorrendo a Fiscalização em ofensa ao artigo 57, inciso IV, da CLTA;

- esta omissão do Fisco ainda acarretou inegável cerceamento de defesa, posto que não tem como verificar a identidade das acusações, nem o decurso do prazo de cinco anos entre uma e outra, nos termos do § 6º, do artigo 53, da Lei nº 6.763/75;

- nesse sentido destaca decisão deste Conselho de Contribuinte;

- nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da CLTA, havendo uma norma que dispõe sobre caracterização da reincidência, esta norma deverá ser interpretada de forma mais benéfica para o contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a base de cálculo utilizada pelo Fisco para exigência do imposto foi arbitrada segundo valores instituídos por ato do Executivo;
- nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a adoção de pauta fiscal só é admissível nas hipóteses reportadas no artigo 148 do CTN e no artigo 18 da LC 87/96, não verificadas no caso;
- cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- a CF/88, em seu artigo 146, inciso III, alínea “a”, reservou à lei complementar a competência exclusiva para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “base de cálculo”, assim, qualquer ato normativo contrário ao disposto na LC 87/96 afigura-se inconstitucional, como entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça;
- recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu mais uma vez ser inviável a cobrança do ICMS com base em pauta fiscal, quando a Relatora, Ministra Eliana Calmon, enumerou vários precedentes no mesmo sentido de sua conclusão;
- portanto, havendo documento fiscal idôneo, com registro da operação realizada pelo contribuinte, indicando o preço de venda das mercadorias, o arbitramento da base de cálculo do ICMS segundo valores estabelecidos em “pauta fiscal”, veiculada por ato do Poder Executivo, mostra-se contrário ao princípio da legalidade, razão pela qual o tributo, se exigido, deverá sê-lo pelo valor indicado na nota fiscal.

Ao final, requer seja acatada a presente Impugnação ao Auto de Infração, e julgado improcedente o lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 69/72, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- ressalta a forma como ocorreram os fatos que levaram a autuação;
- como não havia nenhum documento que comprovasse a posse legítima da mercadoria, procedeu-se à apreensão conforme determina a Lei n.º 6.763/75;
- a mercadoria foi liberada com base na medida liminar de fls. 26/28;
- a primeira parte da alegação da Autuada corrobora a ação fiscal tendo em vista que não havia documento fiscal no momento da abordagem;
- a Impugnante juntou uma cópia de nota fiscal que não se sabe de qual via seria, tendo em vista que estas são discriminadas em cores;
- em que pese ser a mesma descrição de mercadoria, a nota fiscal apresentada não pode ser aceita como documento da carga autuada, pois sequer possui carimbos fiscais de trânsito, tendo em vista que, no trajeto da cidade onde supostamente teria saído e o destino existem dois Postos de Fiscalização em pleno funcionamento;
- os documentos citados no corpo do Auto de Infração, DAF e não DAE tratam-se de documentos de arrecadação fiscal, emitidos antes do lançamento mediante Auto de Infração e que, sua quitação, inibe a emissão deste. Os “espelhos” destes documentos estão juntados às fls. 08/09 e demonstram exatamente quem é o sujeito passivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao pleitear a aplicação do artigo 112 do CTN sob o argumento de que há dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos e comprovação das circunstâncias materiais fica demonstrada a intenção da Autuada em querer mudar os fatos, fazendo elucubrações sem apresentar elementos;

- não houve dúvidas por parte do Fisco, sendo que sequer foi desclassificação de documento.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e § 2º e 55, inciso II, em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil.

Ressalte-se que a penalidade isolada foi majorada face a constatação de reincidência, nos termos do § 7º do artigo 53 da já citada Lei n.º 6.763/75.

Como a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente fática, é importante se reportar à exata caracterização da ocorrência constante do Auto de Infração.

Assim, tem-se do relatório do Auto de Infração que, às 17horas10min. do dia 23 de outubro de 2008, a equipe de fiscalização do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado na BR 381 – Km 499 município de São Joaquim de Bicas, juntamente com a equipe de auditores da Delegacia Fiscal de Contagem constataram o transporte desacobertado de nota fiscal de 1003 garrafas de cerveja Brahma 600 ml, através do veículo placa HEJ-4473, de propriedade da ora Impugnante.

O veículo foi abordado junto ao estabelecimento da Impugnante e encaminhado ao Posto Fiscal, tendo sido emitido o Auto de Retenção de Mercadorias - ARM nº 117/2008 (fl. 06) e o Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 000934 (fl. 05).

A mercadoria foi avaliada em R\$ 72,00 (setenta e dois reais) a caixa, incluindo-se no preço o produto líquido conforme Portaria SUTRI nº 15, de 01 de julho de 2008, acrescido do vasilhame (vidro e garrafeira) conforme determina a Resolução n.º 3.111/01.

Antes mesmo de se adentrar à discussão do mérito das exigências, é importante destacar que a Impugnante afirma que não tem condições de apurar a questão relativa a reincidência que levou ao agravamento da multa isolada.

Entretanto, cumpre ressaltar que na própria peça de defesa, a Impugnante destaca que *“a multa de reincidência está sendo exigida com base nos “espelhos” do sistema de informações da SEF/MG, dos DAES 04.002013124.52 e 04.002043726.18, que, supostamente, penalizavam o contribuinte pela mesma infração”*.

Desta forma, a própria afirmação impugnatória permite a conclusão de que a Defendente sabia exatamente quais os fatos levaram à configuração da reincidência. Os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos citados foram quitados em autuações que tinham como autuada a Impugnante. Portanto, ela teria conhecimento de seu conteúdo.

Além disto, citados “espelhos” do SICAF encontram-se no processo às fls. 08/09 anteriormente à apresentação da Impugnação e citam, expressamente, o nome da ora Impugnante. Em tais documentos é possível perceber que a Defendente aparece como “*sujeito passivo*”.

Note-se que, do Auto de Infração consta a exigência da majoração da penalidade isolada por reincidência da seguinte forma:

"3) O sujeito passivo, por já ter sido penalizado pelo mesmo motivo em momentos anteriores, foi considerado reincidente, estando a multa isolada majorada em 100% nos termos do artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75. Para caracterização da reincidência foram utilizados como parâmetro os Documentos de Arrecadação Fiscal n.ºs. 04.002013124.52 e 04.002043726.18, cujos "espelhos" do sistema de informações da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais estão anexos."

Destaque-se que, no momento da ação fiscal, não foi apresentada qualquer nota fiscal. Portanto, o fato do trânsito estar desacoberto é inegável nos presentes autos. Para transporte desacoberto a exigência correta é da penalidade elencada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Como os lançamentos que comprovam a reincidência também dão conta da aplicação do mesmo artigo 55, inciso II, correta a comprovação da reincidência e, conseqüentemente, a majoração da multa isolada por reincidência.

Alega também a Impugnante que não foram citados os Autos de Infração que geraram a emissão dos DAEs, caracterizando cerceamento de defesa. Os documentos citados no corpo do Auto de Infração, como transcrição acima, tratam-se de DAF e não DAE. O DAF é documento de arrecadação fiscal, emitido antes do lançamento, portanto, anteriormente à lavratura do Auto de Infração. A quitação do DAF inibe a emissão do Auto de Infração. Repita-se, pela importância, que os “*espelhos*” destes documentos estão juntados às fls. 08/09 e demonstram exatamente que o sujeito passivo naqueles casos é a ora Impugnante.

Ademais, às fls. 77/78, também se encontram informações sobre a constatação da reincidência.

Note-se que todos os documentos que tratam da reincidência contém exatamente os elementos que a Impugnante sustenta necessitar para se defender, quais sejam, data de ocorrência das infrações idênticas, informações sobre o documento pelo qual foi feito o pagamento, dentre outras.

Nesta linha, não há como acatar os argumentos de defesa relativos a configuração da reincidência, ressaltando-se que a questão dos autos é diversa daquela tratada na decisão citada como paradigma pela Defendente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se destacar também, que os artigos citados pela Impugnante se referem a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG a qual se encontra revogada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, publicado em 04 de março de 2008. Portanto, mesmo à época da autuação, que ocorreu em 23 de outubro de 2008, já não mais estava vigente a CLTA/MG, sendo inaplicáveis ao caso em tela regras constantes de tal Consolidação.

No mérito propriamente dito, sustenta a Impugnante que a operação autuada, referente à compra de 1003 garrafas de cerveja Brahma 600 ml, encontra-se devidamente registrada na Nota Fiscal n.º 11151, emitida em 22 de outubro de 2008, indicando como remetente a "JM DE CAXIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.", localizada em Duque de Caxias/RJ, CNPJ n.º 04.511.385/0001-02, IE n.º 77.191.399.

A Defendente reconhece que tal nota fiscal não foi apresentada no momento em que o veículo transportador foi abordado, mas sustenta que todas as informações trazidas em seu bojo coincidem com a operação interceptada pelo Fisco Mineiro e que esta demonstra a data da realização da operação autuada em 23 de outubro de 2008, afastando qualquer dúvida acerca da idoneidade do documento fiscal, e da sua pré-existência, relativamente ao transporte das mercadorias e à própria ação fiscal.

Sustenta ainda, a Impugnante, que desde a vigência do RICMS/96, afasta-se a exigência fiscal nos casos em que o contribuinte demonstre, inequivocamente, que o documento fiscal existia antes do início da ação fiscal.

É o seguinte o comando contido no artigo 89, inciso I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, vigente à época da ocorrência do fato gerador pelo qual se exige o imposto nos presentes autos, *in verbis*:

“Art. 89 – Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....” (grifos não constam do original)

Efetivamente a afirmação da Impugnante está correta. Ocorre que, no caso dos autos, não restou demonstrada, inequivocamente, comprovada a preexistência da Nota Fiscal n.º 11151 à ação fiscal conforme determina o dispositivo acima transcrito.

Note-se que a cobrança efetuada nestes autos está fulcrada na constatação pelo Fisco do transporte desacoberto de documento fiscal de 1003 (um mil e três) caixas de 24 garrafas de cerveja Brahma Chopp – 600ml.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal as mercadorias estavam carregadas no veículo pertencente à Impugnante, conforme se vê do documento de fl. 10 (CRLV do veículo). Este fato também não é negado pela Defendente.

A constatação ocorreu em trabalho conjunto dos agentes fiscais do Posto Fiscal Antonio Lisboa Bittencourt e da Delegacia Fiscal de Contagem junto ao estabelecimento da Impugnante.

No momento da abordagem, na entrada do estabelecimento comercial pertencente à Impugnante, solicitou-se do condutor do veículo a apresentação do competente documento fiscal que acobertasse aquelas mercadorias, tendo este declarado que não possuía nota fiscal.

Considerando o local onde foi abordado o veículo, o Fisco conduziu-o até o Posto Fiscal localizado no município de São Joaquim de Bicas.

Já no Posto Fiscal, foi emitido o documento Auto de Retenção de Mercadorias - ARM nº 117/2009 juntado à fl. 06.

Em seguida, foi procedida a contagem física das mercadorias mediante a lavratura da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 07).

Foi identificada a existência de 1008 caixas de 24 garrafas de cerveja Brahma Chopp – 600 ml. Entretanto, quando da concretização da apreensão (AAD nº 934 – fls. 05), verificou-se que apenas 1003 caixas estavam com garrafas cheias. As outras 05 caixas estavam com vasilhame quebrado. Desta forma, a autuação incidiu sobre as garrafas cheias que contém efetivamente a mercadoria passível de tributação pelo ICMS.

Importante observar para o deslinde da questão que, efetivamente, não havia nenhum documento que comprovasse a posse legítima da mercadoria, tanto que a mesma foi apreendida conforme determina a Lei n.º 6.763/75, sendo emitido o Auto de Apreensão e Depósito - AAD de fl. 05. A Impugnante, conforme pedido de fls. 17/19, solicitou a liberação da mercadoria, sendo-lhe negado o pedido pelo Delegado Fiscal (fls. 22/23), em face da não comprovação de posse legítima.

Em seguida, a Impugnante obteve junto à Comarca de Belo Horizonte, medida liminar para liberação da mercadoria (fls. 26/28).

A Impugnante apresenta, em sua peça de defesa, uma cópia da Nota Fiscal nº 11151 (fl. 59) argumentando que tal documento fiscal pertenceria à carga autuada. Mencionou que a nota fiscal fora emitida em data anterior à ação fiscal, que o produto é o mesmo do apreendido e a placa do veículo citado é a mesma do veículo autuado.

Entretanto, pelo exame acurado da nota fiscal juntada pela Impugnante não é possível concluir que esta foi emitida antes da ação fiscal devido aos seguintes elementos:

- da cópia juntada não é possível verificar-se a hora de sua emissão, embora o formulário tenha campo próprio para aposição de tal dado;

- no campo próprio é possível perceber-se que o frete se daria por conta do destinatário. Entretanto, o canhoto do documento está presente e não foi assinado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento da mercadoria. Caso estivesse este campo preenchido e devidamente assinado seria possível atestar-se quando a mercadoria foi retirada. Acrescente-se que é interesse da emitente o correto preenchimento deste campo não só para efeitos tributários como também para atestar que a mercadoria foi entregue ao destinatário;

- a nota fiscal apresentada tem como data de saída o dia 22 de outubro de 2008. No entanto, a autuação ocorreu no pátio da Impugnante às 17 horas e 10 minutos do dia 23 de outubro de 2008. Note-se que a remetente está situada no Estado do Rio de Janeiro, portanto, em distância que não justifica um tempo tão grande de viagem;

- a distinção das vias da citada nota fiscal se dá por cores, conforme consta dela própria. Como foi trazida aos autos uma cópia deste documento, não é possível saber de qual via seria a mesma;

- a nota fiscal apresentada não possui carimbo fiscal de trânsito apesar de no trajeto, entre a cidade de onde teria saído e o destino, existirem dois Postos de Fiscalização em pleno funcionamento;

- não há notícias nos autos de que tal documento fiscal tenha sido entregue à Fiscalização, mesmo que após a ação fiscal.

Note-se, também, que não vieram aos autos os documentos de números anteriores e posteriores à Nota Fiscal n.º 11151 para comprovar a data em que esta efetivamente foi emitida.

Por todos estes fatos não restou inequivocamente comprovado nos autos que a Nota Fiscal n.º 11151 foi emitida anteriormente à ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

A Impugnante pede, também a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional sob o argumento de dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos e comprovação das circunstâncias materiais.

Também sob este fundamento não assiste razão à Defendente.

Não há dúvidas quanto ao fato de que, no momento da autuação, não foi apresentada qualquer nota fiscal ao Fisco como acobertadora da operação realizada. Ressalte-se que o caso dos autos não se trata nem mesmo de desclassificação de documento.

Sendo assim, correta a exigência do imposto e das respectivas multas.

No que se refere à base de cálculo, também objeto de questionamento por parte da Impugnante, note-se que os instrumentos utilizados pelo Fisco foram aqueles que a legislação determina.

A Portaria SUTRI n.º 15/08 assim determina:

PORTARIA SUTRI Nº 15, DE 1º DE JULHO DE 2008

Divulga os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cerveja e chope no período de 3 de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DIRETORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, "b", 1, da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária nas operações com cerveja e chope, no período de 3 de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008, o contribuinte deverá observar os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) constantes do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Os produtos não relacionados no Anexo único desta Portaria poderão ser incluídos mediante requerimento do interessado destinado à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, nº 1816, 4º andar, Bairro de Lourdes, CEP 30160-011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de julho de 2008."

Portanto, correta a utilização de base de cálculo determina por normas estaduais às quais este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento.

Ressalte-se ainda que a Impugnante não trouxe aos autos provas demonstrando que o preço de mercado da mercadoria autuada era diverso daquele fixado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora